PARECER Nº14/2021

I DO OBJETO:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 06/2021 que altera a Lei Complementar n. 44/2014 a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Itapoá, das autarquias e das fundações públicas, incluídos os servidores dos regimes de contratação efetiva e temporária, estatutários, estatutários temporários e demais servidores contratados pela administração direta ou indireta, e dá outras providências.

II DO RELATÓRIO

Incumbidos de analisar o **Projeto de Lei Complementar nº06/2021**, oriundo do Poder Legislativo, que **"altera a Lei Complementar n. 44/2014 a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Itapoá, das autarquias e das fundações públicas, incluídos os servidores dos regimes de contratação efetiva e temporária, estatutários, estatutários temporários e demais servidores contratados pela administração direta ou indireta, e dá outras providências."**, o qual deu entrada na Casa e foi distribuído para análise das comissões permanentes no dia 15 de março de 2021, reuniram-se no dia 23 de março de 2021, ordinariamente e conjuntamente por videoconferência e sob a presidência da Vereadora Izabel, os membros das Comissões Permanentes: de Legislação, Justiça e Redação Final; de Orçamento e Finanças; de Educação, Saúde e Assistência; e de Obras e Serviços Públicos. Durante as discussões, analisaram-se o inteiro teor do projeto e o parecer jurídico nº554 do Poder Legislativo. Passou-se às considerações a fim de proceder com as votações e a emissão do parecer das Comissões Permanentes.

III DA MATÉRIA

Observam-se os objetivos explícitos na exposição de motivos:

> … A presente proposta de lei objetiva estabelecer critérios acerca do tema que envolve o uso de drogas, ampliando efeitos para dentro da esfera administrativa, ou seja, com este controle, o gestor público poderá tomar as medidas necessárias com fim a evitar danos mais graves que possam ser causados por servidores públicos aos usuários dos serviços públicos.
> Especialmente, depois dos fatos que foram divulgados recentemente apresentando narrativas com graves denúncias envolvendo alunos do ensino fundamental como vítimas de servidor público, como representantes da comunidade precisamos agir para estabelecer ferramentas de prevenção para que estes fatos não se repitam nunca mais.
> Nossa maior preocupação é com as crianças em idade escolar que ficam sob tutela de algum adulto profissional da área de educação, considerando que os demais indivíduos presentes normalmente possuem a mesma faixa etária e não possuem o discernimento necessário para observar e interpretar os fatos que ocorrem ao seu redor. Por isso, os alunos ficam, muitas vezes, à mercê de apenas um adulto por um tempo consideravelmente grande. Este teste toxicológico seria mais um dispositivo para auxiliar no controle e na prevenção do cuidado com nossos cidadãos, especialmente para preservar nossas crianças.

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, acesse http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

IV DA DISCUSSÃO

Nota-se, em parecer, a manifestação do corpo jurídico do Poder Legislativo:

> … Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88), uma vez que trata-se de Estatuto próprio de Servidores. Contudo, denota-se que o presente Projeto de Lei é ilegal por contrariar alguns dos princípios da nossa Carta Magna. A Constituição da República consagrou a dignidade da pessoa humana como valor supremo da ordem jurídica e fundamento do Estado e estabeleceu como objetivo do país a promoção do bem de todos sem qualquer forma de discriminação, assegurando como direito fundamental do homem a inviolabilidade da intimidade.
> Sabe-se, também, que nenhum direito é absoluto e diante da ausência de hierarquia entre as normas constitucionais, o intérprete se depara com uma colisão de direitos fundamentais, motivo pelo qual deverá realizar um juízo de ponderação, observando o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que um ou outro prevalecerá, mas sempre evitando o sacrifício total daquele direito que não prevaleceu.
> Neste caso, com relação à invasão da esfera privada do cidadão no caso dos exames toxicológicos, a colisão de direitos fundamentais pode ser solucionada tendo em vista o princípio maior do direito à vida, que respalda o princípio do meio ambiente de trabalho saudável, mas deve ter importância, também, os direitos individuais, inclusive da privacidade, buscando-se, sempre, a restrição mínima à privacidade de modo a alcançar a máxima efetividade da segurança no meio ambiente do trabalho.
> Sobre o tema, vale colacionar decisão do Conselho Nacional de Justiça acerca da ilegalidade de imposição do exame toxicológico a qualquer ocupante de cargo público:
> PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE CONSULTA SOBRE A VALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 13/2008 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. EXAME TOXICOLÓGICO. REQUISITO PARA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO.
> VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO.
> 1. Procedimento de Controle Administrativo resultante da conversão da consulta formulada pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão, acerca da validade da Resolução n. 15/2009 do TJ/MA, que instituiu exigência de exame toxicológico como requisito para a investidura em cargo público efetivo.
> 2. A exigência contida na Resolução n. 15/2009 é inadequada para os fins declarados, por estabelecer consequência desproporcional de impedimento à nomeação do candidato que tenha apresentado resultado positivo de exame toxicológico, sem complementação de outros exames indicativos da condição de usuário ou de dependente de drogas;
> [...](CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo – 0002989-91.2009.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ – 98ª Sessão Ordinária - julgado em 09/02/2010).
> Deve-se ressaltar que uma das hipóteses, atualmente, legais de exigência de exame toxicológico é a referente à contratação e admissão de condutores (motoristas), por meio da edição da Lei Federal n. 13.103/2015, sendo que a alteração legislativa ocorreu após longo estudo sobre a necessidade da exigência e acerca do risco da profissão, conforme procedimento iniciado no CONTRAN.
> Dessarte, verifica-se que a exigência de um exame toxicológico poderia ser

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, acesse http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

> criada em um Estatuto de Servidores mediante estudo prévio e formal acerca das atividades consideradas de risco, como, por exemplo, no caso da segurança pública municipal se houvesse servidores nesta área, o que não é o caso do presente projeto, já que a obrigação do projeto se destina a todos os profissionais, independentemente da área de atuação.
> Entende-se a preocupação do Vereador proponente acerca do tema, bem como os eventuais benefícios da propositura, no entanto, o ordenamento pátrio em vigor veda a exigência em questão em face dos princípios fundamentais previstos em nossa Constituição.
> Assim, após análise, destaca-se que **o Projeto de Lei Complementar n. 6/2021 apresenta ilegalidade em face de afrontar as normas previstas nos princípios da Constituição Federal.** Desta feita, **opina-se pela rejeição** do presente Projeto de Lei. (grifos nossos)

V DOS VOTOS

A presidente colheu os votos dos membros das Comissões Permanentes, tendo, por maioria, opinado pela emissão de parecer **contrário** ao Projeto em estudo. O registro dos votos se deu da seguinte forma: votos contrários dos vereadores Ezequiel de Andrade, Gerson dos Santos Chaves, Fernando dos Santos Silva, Izabel Correira Marcondes e Luiz Martins Junior, e com voto **favorável** e **vencido** do vereador Ivan Pinto da Luz, cada qual votando nas comissões em que participam. Salienta-se a decisão por voto de desempate dos presidentes nas Comissões: de Legislação, Justiça e Redação Final; de Educação, Saúde e Assistência; e de Obras e Serviços Públicos. Ressalta-se que os membros contrários destacaram o acompanhamento ao parecer jurídico da Casa.

VI PARECER

Desta forma, após analisadas as normas técnicas da proposição e sanadas as dúvidas, em deliberação ao Projeto de Lei Complementar nº06/2021, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, os membros da Comissão de Obras e Serviços Públicos e os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência manifestam-se com **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei em apreço.

É O PARECER

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 23 de março de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

2021.03.26 10:55:19 -03'00'	2021.03.26 10:55:42 -03'00'	2021.03.26 10:56:05 -03'00'
Izabel Correia Marcondes Presidente	Ivan Pinto da Luz Vice-Presidente	Luiz Martins Junior Membro
[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, acesse http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

2021.03.26 11:06:39 -03'00'		2021.03.26 11:06:59 -03'00'
Gerson dos Santos Chaves	Izabel Correia Marcondes	Fernando dos Santos Silva
Presidente	Vice-Presidente	Membro
[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Luiz Martins Junior	Ivan Pinto da Luz	Izabel Correia Marcondes
Presidente	Vice-Presidente	Membro
[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

2021.03.26 11:07:26 -03'00'		
Ezequiel de Andrade	Ivan Pinto da Luz	Luiz Martins Junior
Presidente	Vice-Presidente	Membro
[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, acesse http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador